

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.056 - CE (2018/0108428-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : W F
ADVOGADOS : PAULO SANCHES CAMPOI - SP060284
FERNANDA PEREIRA MARTINS - PE019179
PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
RAPHAEL REIMOL DOMENECH - RJ123181
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. GESTÃO FRAUDULENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS DE GESTÃO. ATOS DECISÓRIOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO SUPOSTO DETENTOR DO FORO COMO TESTEMUNHA E NÃO COMO INVESTIGADO. INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA COM BASE EM *NOTITIA CRIMINIS* DE COGNIÇÃO IMEDIATA. NOTÍCIA VEICULADA EM IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de inquérito policial, por meio de *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus*, é medida de exceção, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado.

2. A fraude, para a caracterização do crime de gestão fraudulenta, ante a inteligência do indigitado preceito de regência, "*compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, produzindo resultado não amparado pelo ordenamento jurídico através de expedientes ardilosos*". A gestão fraudulenta, portanto, "*se configura pela ação do agente mediante o emprego de ardis e artifícios, com o intuito de obter vantagem indevida*" (HC n. 95.515/RJ, rel.^a. Min.^a. Ellem Gracie, Primeira Turma, Dje 30/9/2008).

3. Na linha do que já decidiu esta Corte Superior, "*Os delitos dos arts. 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/86 são formais, ou seja, não exigem resultados decorrentes das condutas, e consumam-se com a prática dos atos de gestão (art.4º) [...]*" (CC n. 91.162/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, Dje 2/9/2009).

4. Na hipótese vertente, não obstante as tratativas iniciais terem sido traçadas na Bahia, verifica-se que os atos decisórios, ou seja, as concessões dos créditos - "*atos decisórios de seu deferimento*" - teriam sido realizadas em Fortaleza/CE, Juízo este, portanto, competente, *primo ictu oculi*.

5. O foro por prerrogativa de função foi instituído pelo constituinte originário a ocupantes de determinados cargos em razão de sua relevância e para proteção da consecução de suas finalidades intrínsecas no âmbito da organização estatal. Desse modo, verificada a existência de conexão *ratione personae*, deverá ser observada a competência privilegiada para todos os atos investigatórios e instrutórios, sem que tal desiderato importe ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

6. No entanto, na hipótese vertente, consignou a instância ordinária que o então Ministro do Planejamento (e ex-Presidente do Conselho de Administração do Banco do Nordeste) – o qual alude a defesa que estaria sob investigação –, figurou, deveras, como testemunha e não como possível investigado. Tal conclusão, portanto, não possui o condão de autorizar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

7. Ademais, perquirir eventual participação do então detentor do foro por prerrogativa de função, no âmbito do *habeas corpus*, é expediente não admitido, porquanto a via eleita, ante seu angusto espectro cognitivo e pelas peculiaridades do caso vertente, não permite tal aferição para infirmar a conclusão obtida pela Corte de origem.

8. É possível que a investigação criminal seja perscrutada pautando-se pelas atividades diurnas da autoridade policial, *verbi gratia*, o conhecimento da prática de determinada conduta delitiva a partir de veículo midiático, no caso, a imprensa. É o que se convencionou a denominar, em doutrina, de *notitia criminis* de cognição imediata (ou espontânea), terminologia obtida a partir da exegese do art. 5º, inciso I, do CPP, do qual se extrai que "*nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício*".

9. *In casu*, "*uma reportagem jornalística pode ter o condão de provocar a autoridade encarregada da investigação, a qual, no desempenho das funções inerentes a seu cargo, tendo notícia de crime de ação penal pública incondicionada, deve agir inclusive ex officio (a licitude das provas apresentadas na reportagem não é tema que possa, no escopo exíguo de cognição do writ, ser aferida com mínima segurança, não sendo ocioso lembrar o sigilo da fonte, constitucionalmente assegurado)*", sem olvidar a "*farta documentação que foi acostada pela autoridade policial e pelo próprio Parquet Federal*".

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Sustentou oralmente o Adv. PATRICK BERRIEL, pela parte
RECORRENTE: W F

Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.056 - CE (2018/0108428-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : W F
ADVOGADOS : PAULO SANCHES CAMPOI - SP060284
FERNANDA PEREIRA MARTINS - PE019179
PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
RAPHAEL REIMOL DOMENECH - RJ123181
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por W F contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que o recorrente está sendo investigado pela suposta prática do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, cujo inquérito tramita perante a 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Na ação originária, alegou a defesa os seguintes pontos – os quais constam do acórdão recorrido –, a seguir transcritos (e-STJ fls. 849):

i. Investigação penal de contratos de financiamento celebrados com o Banco do Nordeste na cidade de Salvador, onde os respectivos recursos foram pagos pela instituição financeira. Supostas irregularidades consumadas na Bahia. Incompetência manifesta da Seção Judiciária do Ceará, onde a investigação atualmente tramita. Inteligência do artigo 70 do CPP

ii. Investigação ilegalmente promovida em primeira instância, versando sobre imaginária vinculação entre doações em favor da chapa eleitoral integrada pelo atual Presidente da República e ato de gestão do Banco do Nordeste realizado pelo atual Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Violação à norma do foro por prerrogativa de função.

iii. Arquivamento de investigação idêntica promovido anteriormente pela Procuradoria-Geral da República, deliberadamente desrespeitado em primeira instância pelo Ministério Público Federal e pela autoridade policial, que prosseguem a investigar os mesmos fatos, com o beneplácito da douta autoridade coatora, como se

Superior Tribunal de Justiça

aquele desfecho simplesmente jamais tivesse ocorrido. Violação ao devido processo legal.

iv. Investigação iniciada apenas com base em matéria jornalística, elaborada a partir do acesso a dados bancários sigilosos, vazados clandestinamente para a Imprensa, mas que depois aportaram aos autos mediante autorização judicial. Expediente manifestamente ilegal, empregado para tentar legitimar provas ilícitas. Subversão do devido processo legal

v. Constrangimento ilegal caracterizado, a ser coarctado pela via heroica.

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 855/856):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PERANTE O QUAL FLUI INQUÉRITO POLICIAL OU, A SER DE OUTRO MODO, DE QUE SE PRONUNCIE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO, A BEM DE SE TRANCÁ-LA. DESCABIMENTO DE AMBOS OS PROPOSITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1) *Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de [...] (empresário que administra o Grupo Cervejaria Petrópolis S/A), investigado no Inquérito Policial 0001613-04.2015.4.05.8100 pelo pretense cometimento do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei 7492/86, Art. 4º), cuja tramitação estaria em curso perante a 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará;*

2) *O modus operandi, a partir do que se alude no momento, estaria consubstanciado na fragilização de garantias contratuais oferecidas pelo Grupo Cervejaria Petrópolis S/A ao Banco do Nordeste do Brasil (substituição de carta de fiança bancária pela hipoteca de um parque fabril localizado na Bahia), gerando vantagem supostamente indevida à empresa tomadora do financiamento (em razão dela, aliás, alude-se ao fato de ter existido doação de campanha destinada à chapa vitoriosa na eleição presidencial de 2014);*

3) *São quatro os pontos em que se funda a impetração:*

"i. Investigação penal de contratos de financiamento celebrados com o Banco do Nordeste na cidade de Salvador, onde os respectivos recursos foram pagos pela instituição financeira. Supostas irregularidades consumadas na Bahia. Incompetência manifesta da Seção Judiciária do Ceará, onde a investigação atualmente tramita. Inteligência do artigo 70 do CPP

ii. Investigação ilegalmente promovida em primeira instância, versando sobre imaginária vinculação entre doações em favor da

Superior Tribunal de Justiça

chapa eleitoral integrada pelo atual Presidente da República e ato de gestão do Banco do Nordeste realizado pelo atual Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Violação à norma do foro por prerrogativa de função.

iii. Arquivamento de investigação idêntica promovido anteriormente pela Procuradoria-Geral da República, deliberadamente desrespeitado em primeira instância pelo Ministério Público Federal e pela autoridade policial, que prosseguem a investigar os mesmos fatos, com o beneplácito da douta autoridade coatora, como se aquele desfecho simplesmente jamais tivesse ocorrido. Violação ao devido processo legal.

iv. Investigação iniciada apenas com base em matéria jornalística, elaborada a partir do acesso a dados bancários sigilosos, vazados clandestinamente para a Imprensa, mas que depois aportaram aos autos mediante autorização judicial. Expediente manifestamente ilegal, empregado para tentar legitimar provas ilícitas. Subversão do devido processo legal

v. Constrangimento ilegal caracterizado, a ser coarctado pela via heroica.

4. A pretensão de reconhecimento de incompetência da autoridade coatora em prol da competência da Suprema Corte não tem cabimento. A autoridade cujo foro por prerrogativa de função justificaria tal medida (o ex-presidente do Conselho de Administração do banco, hoje ministro do Planejamento) não se noticiou investigada, tendo prestado depoimento na inconfundível condição de testemunha;

5. Também não colhe a alegação de ser competente a Seção Judiciária da Bahia ou mesmo do Distrito Federal. O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei 7492/86, Art. 4º) não se realiza num átimo, porque o núcleo da norma de incriminação (gerir) pressupõe comportamento reiterado no tempo. Neste sentido, o fato de a troca de garantias ter sido ultimada por deliberação realizada em assembleia fortuitamente realizada em Brasília, pela hipoteca de um parque fabril localizado na Bahia, em nada interfere(m) na certeza de a gestão do Banco do Nordeste do Brasil ser empreendida precipuamente na cidade Fortaleza/CE, onde se localiza sua sede;

6. A justa causa para a investigação demonstra-se presente. Uma reportagem jornalística pode ter o condão de provocar a autoridade encarregada da investigação, a qual, no desempenho das funções inerentes a seu cargo, tendo notícia de crime de ação penal pública incondicionada, deve agir inclusive ex (a licitude das provas apresentadas na reportagem não é tema que possa, no escopo exíguo de officio cognição do , ser aferida com mínima segurança, não sendo ocioso lembrar o sigilo da fonte, writ constitucionalmente assegurado). Com efeito, a busca das informações que faltam,

quicá para infirmar ou validar os fatos objeto da reportagem, é justamente uma das funções da investigação. De outro lado, o arquivamento perpetrado no STF, também utilizado como argumento para o trancamento ora pretendido, teve escopo limitado à doação eleitoral, não envolvendo outros possíveis crimes, a serem investigados em outras instâncias, perante juízos diversos;

7. A despeito, então, da aparente fragilidade da apuração inquisitorial (sugerida por seu tempo de existência, tendo sido iniciada há quase quatro anos, sem reunir elementos que permitissem a denúncia de quem quer que fosse até o presente momento), deve-se, com o que se tem por agora, mantê-la; e mantê-la com as autoridades dela encarregadas;

8. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a "imediate paralisação da tramitação do Inquérito Policial número 0198/2015 SR/DPF/CE (processo número 0001613-04.2015.4.05.8100), bem como das medidas cautelares que lhe são correlatas" (e-STJ fls. 898).

O pleito liminar é fundado nas seguintes razões (e-STJ fl. 918/919):

a) a investigação em primeira instância versa sobre fatos objeto de procedimento anteriormente arquivado pela Procuradoria-Geral da República, sem que o órgão de cúpula do Ministério Público Federal tivesse autorizado a retomada da apuração, de modo a ocasionar a nulidade da íntegra do inquérito policial que tem ostensivamente desrespeitado aquela deliberação irretratável;

b) a investigação em primeira instância versa sobre contratos celebrados em Salvador, na Bahia onde os respectivos recursos foram disponibilizados pelo BNB, o que afasta a competência da Seção Judiciária do Ceará para o processamento do feito;

c) o inquérito em primeira instância investigou ato de gestão de instituição financeira realizado com a participação decisória do atual Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à época em que ainda gozava de foro por prerrogativa de função, o que afastava a competência da Seção Judiciária do Ceará para o processamento do feito;

d) a investigação em primeira instância foi iniciada exclusivamente com base em matéria jornalística produzida a partir do vazamento clandestino de informações sigilosas, servindo de instrumento para cancelar esta prática ilícita, em manifesta subversão do devido

Superior Tribunal de Justiça

processo legal para a implementação da medida extrema, o que ocasiona a nulidade da íntegra do inquérito policial.

No mérito, postula o provimento do recurso, nos seguintes termos (e-STJ fl. 919/920):

a) tendo em vista que a investigação em primeira instância apura fatos objeto de procedimento de investigação anteriormente arquivado pela Procuradoria-Geral da República, sem que este órgão de cúpula tivesse provocado o seu desarquivamento, pugna o ora recorrente pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja integralmente anulado o inquérito policial em primeira instância, bem como as medidas cautelares que lhe são correlatas, em respeito ao devido processo legal confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito nº 2.041/DF e do Inquérito nº 2.028/BA;

b) subsidiariamente, considerando que os contratos de financiamento das fábricas da Cervejaria Petrópolis de Alagoinhas e Itapissuma foram celebrados em Salvador, na Bahia, onde os respectivos recursos foram disponibilizados, da mesma forma que o instrumento de substituição da garantia originária daquele primeiro contrato, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares correlatas à Seção Judiciária da Bahia, para fins de livre distribuição a uma das varas federais ali existentes, em respeito ao artigo 70 do Código de Processo Penal;

c) também subsidiariamente, considerando que o inquérito policial investiga ato de gestão financeira realizado com a participação do ex-Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à época em que ainda ocupava este cargo, requer-se conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja determinada a remessa dos autos do procedimento e das medidas cautelares correlatas ao Supremo Tribunal Federal, em respeito ao foro por prerrogativa de função daquela ilustre autoridade, na forma do artigo 102, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal;

d) alternativamente, dado que a investigação em primeira instância foi iniciada exclusivamente com base em matéria jornalística produzida a partir do vazamento clandestino de informações sigilosas, servindo de instrumento para chancelar esta prática ilícita, em manifesta subversão do devido processo legal para a implementação da medida extrema, requer-se conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja integralmente anulado o Inquérito Policial em primeira instância, bem como as medidas cautelares que lhe são correlatas, em respeito ao devido processo legal e à garantia inserta no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, consagrados no artigo 37, caput, da Lei Maior.

Superior Tribunal de Justiça

Liminar indeferida às e-STJ fls. 1.031/1.036.

Informações prestadas às e-STJ fls. 1.040/1.327.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, em parecer a seguir ementado (e-STJ fl. 1.330):

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS – CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE, ART. 4º DA LEI 7.492/86 - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – IMPOSSIBILIDADE. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ DEVIDAMENTE COMPETENTE – ATOS DECISÓRIOS QUE AFRONTARAM A LEI OCORRIDOS EM FORTALEZA/CE. VIOLAÇÃO AO INSTITUTO DA PRERROGATIVA DE FORO POR FUNÇÃO – INOCORRÊNCIA – DETENTOR DO FORO OUVIDO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA E NÃO DE INVESTIGADO. IDONEIDADE DO INQUÉRITO INSTAURADO APÓS FATOS VINCULADOS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA – AUTORIDADE RESPONSÁVEL DEVE AGIR DE OFÍCIO AO SABER DE SUPOSTO COMETIMENTO DE ILÍCITO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.056 - CE (2018/0108428-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como relatado, busca a defesa a reforma do acórdão vergastado ante a suposta ocorrência de vícios no inquérito policial, eivas essas que teriam o condão de anulá-lo.

Pois bem. Consoante entendimento jurisprudencial desta Casa, o trancamento de inquérito policial é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, constate-se a atipicidade da conduta ou a inexistência de indicativos mínimos de autoria.

Com efeito, é cediço, no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que *"o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, constitui medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado"* (HC 165781 AgR, relator. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2019, Public 28-2-2019).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário deste remédio constitucional.

De mais a mais, é assente na jurisprudência desta Corte Superior de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça que **"Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas"** (HC n. 250.321/SP, relatora Ministra MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013, grifei).

Entretanto, feitas essas considerações, passo à apreciação dos pedidos a fim de verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a nulificar o inquérito policial.

Inicialmente, não merece guarida a alegação defensiva de que *"a investigação penal sobre as doações eleitorais realizadas pelo grupo empresarial presidido pelo ora paciente em 2014, notadamente a que favoreceu a chapa vencedora do pleito à Presidência e Vice-Presidência da República, restou arquivada pela Procuradoria-Geral da República [...]"* – e-STJ fl. 890 –, arquivamento esse que teria implicação direta na investigação que ora se conspurca, porquanto o Ministério Público Federal continuou *"investigando aquele mesmo fato objeto da investigação arquivada anteriormente pela Procuradoria-Geral da República, à falta de qualquer ato formal para justificar esta excepcional providência"* (e-STJ fl. 892).

Isso porque, como pontuou a Corte a quo, o arquivamento a que alude a defesa cingiu-se à doação eleitoral, não abrangendo outros possíveis delitos perpetrados (e-STJ fl. 890).

Com efeito, como bem consignou o Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, excerto ao qual adoto como razões de decidir (e-STJ fls. 1.340/1.342), *in verbis*:

Noutro ponto, quanto ao pleito de anulação do inquérito policial n° 198/2015-4 na primeira instância, por supostamente este apurar fatos que já foram objeto de procedimento de investigação anteriormente arquivado pela Procuradoria-Geral da República, razão também não lhe assiste, cabendo destacar aqui a manifestação da Procuradoria Regional da República da 5ª região de fls. 825/833:

*"(...)Para que não restem dúvidas sobre a competência, in casu, da SJCE, inclusive em prejuízo da competência da SJDF, cumpre dizer que, em função de **representação do Deputado Federal***

Rubens Bueno foi instaurada a Notícia de Fato 1.00.000.002308/2015-29 perante a Procuradoria-Geral da República, para apurar a responsabilidade da ex-Presidente Dilma Rousseff, do Presidente do BNB, Nelson de Souza, e do empresário WALTER FARIA, ora paciente, pela prática dos mesmos crimes investigados no IPL tombado perante a PRCE. Nada obstante, analisando os elementos colacionados à Notícia de Fato, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, determinou o arquivamento daquele procedimento investigativo por reconhecer, a uma, a inexistência de irregularidades que comprometessem a ex-Presidente e, a duas, por verificar que os atos de gestão fraudulenta discutidos naquela notícia de fato já eram alvo de investigação pela Procuradoria da República do Ceará, pelo que declinou para esse último órgão a atribuição investigativa. Confira-se o que disse o então PGR, litteris: (grifei)

“Dessa forma, as doações da Cervejaria Petrópolis S/A à então candidata Dilma Rousseff, em princípio, constituem operações regulares.

De resto, os fatos noticiados pela Revista Época já estão sendo investigados pelo Ministério Público Federal. Na esfera criminal, apura-se a possível prática do delito de gestão fraudulenta, no que tange à dispensa da Cervejaria Itaipava da fiança que servia como garantia ao referido empréstimo. A apuração em curso foi recentemente noticiada pela Procuradoria da República do Ceará.” id. 4050000.10385201(destacamos).(...)

Ademais corroborado tal entendimento pelo firmado no v. arresto combatido de fls. 837/847:

“(...)Com efeito, a busca das informações que faltam, quiçá para infirmar ou validar os fatos objeto da reportagem, é justamente uma das funções da investigação. **De outro lado, o arquivamento perpetrado no STF, também utilizado como argumento para o trancamento ora pretendido, teve escopo limitado à doação eleitoral, não envolvendo outros possíveis crimes, a serem investigados em outras instâncias, perante juízos diversos; (...)**

Por conseguinte, pelo consta nos r. autos, em especial o exposto no teor do Parecer da PRR da 5ª Região e do fundamento do v. arresto, nota-se claramente que **o arquivamento se deu somente quanto as condutas voltadas as práticas do âmbito eleitoral (referente a irregularidade ou não da doação eleitoral), constando de forma evidente a manifestação de as condutas passíveis de sanções no âmbito criminal já estavam sendo apuradas pela Procuradoria da Regional da República do Ceará, portanto não haveria necessidade de interferir no procedimento já em curso.** (Grifos no original.)

Mostra-se temerário, portanto, o acolhimento da tese defensiva, no particular, máxime por tratar de procedimento investigativo, ainda incipiente, porquanto inquisitorial.

Passo à análise referente à **alegação de incompetência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará** para "processar o feito" (e-STJ fl. 851).

Trago à colação o que foi consignado pela Corte de origem:

Gizo, em primeiro lugar, que a pretensão de reconhecimento de incompetência da autoridade coatora em prol da competência da Suprema Corte não tem cabimento.

A autoridade cujo foro por prerrogativa de função justificaria tal medida (o ex-presidente do Conselho de Administração do banco, hoje ministro do Planejamento, Sr. Dyogo Henrique de Oliveira) não se noticia investigada, tendo prestado depoimento na inconfundível condição de testemunha.

Também não colhe a alegação de ser competente a Seção Judiciária da Bahia ou mesmo do Distrito Federal. O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei 7492/86, Art. 4º) não se realiza num átimo, porque o núcleo da norma de incriminação (gerir) pressupõe comportamento reiterado no tempo.

Neste sentido, o fato de a troca de garantias ter sido ultimada por deliberação realizada em assembleia fortuitamente realizada em Brasília, pela hipoteca de um parque fabril localizado na Bahia, em nada interfere(m) na certeza de a gestão do Banco do Nordeste do Brasil ser empreendida precipuamente na cidade Fortaleza/CE, onde se localiza sua sede.

Pois bem. Diz o art. 4º da Lei n. 7.492/1986:

Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

A fraude, para a caracterização do crime de gestão fraudulenta, ante a intelecção do indigitado preceito de regência, "*compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, produzindo resultado não amparado pelo ordenamento jurídico através de expedientes ardilosos*". A gestão fraudulenta, portanto, "*se configura pela **ação do agente de praticar atos de direção, administração ou gerência,***

mediante o emprego de ardis e artifícios, com o intuito de obter vantagem indevida" (HC n. 95.515/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJe 30/9/2008, grifei.)

O art. 70 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe que a competência para julgamento das infrações penais é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumou o delito:

A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Com efeito, na linha do que já decidiu esta Corte Superior, "os delitos dos arts. 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/86 são formais, ou seja, não exigem resultados decorrentes das condutas, e **consumam-se com a prática dos atos de gestão** (art. 4º) [...]" CC n. 91.162/SP, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 2/9/2009, grifei.

Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. CRIMES DOS ARTS. 4º, 6º E 10 DA LEI 7.492/86. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. LOCAL ONDE ARTICULADAS AS OPERAÇÕES FRAUDULENTAS NAS BOLSAS DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PAULISTA.

1. A Lei 7.492/86 busca a preservação das instituições públicas e privadas que compõem o sistema financeiro, de modo a viabilizar a transparência, a licitude, a boa-fé, a segurança e a veracidade, que devem reger as relações entre estas e aplicadores, poupadores, investidores, segurados e consorciados.

2. Os delitos dos arts. 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/86 são formais, ou seja, não exigem resultados decorrentes das condutas, e consumam-se com a prática dos atos de gestão (art. 4º), no momento em que se presta a falsa informação ou a oclusa (art. 6º) e quando é formalizado o demonstrativo contábil falso (art. 10).

3. Os eventuais crimes previstos nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/86 consumam-se onde articuladas as possíveis operações fraudulentas praticadas nas Bolsas de Valores, independentemente do local onde as transações são realizadas, consoante o art. 70 do CPP.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª

Superior Tribunal de Justiça

Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.

(CC 91.162/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 02/09/2009, grifei.)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTE E DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. BANCO ECONÔMICO S/A. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ART. 70/CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA.

Se os autos revelam que a consumação do delito se deu, em princípio no Estado da Bahia, onde foi iniciada e concluída a operação, local em se encontravam os documentos a ela relativos, **bem como onde se localizava a sede do referido Banco e onde foi desenvolvida a investigação policial, sobressai a competência da Justiça Federal local.**

O simples fato de grande parte dos atos da operação de empréstimo ter sido realizada na cidade do Rio de Janeiro, não é hábil, por si só, para a determinação da competência daquela Justiça Federal, em razão do disposto no art. 70 do CPP.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o Suscitado.

(CC 30.986/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2001, DJ 23/04/2001, grifei.)

Portanto, não obstante "o fato de a troca de garantias ter sido ultimada por deliberação realizada em assembleia fortuitamente realizada em Brasília, pela hipoteca de um parque fabril localizado na Bahia", ou seja, os locais onde as tratativas iniciais teriam sido traçadas, verifica-se que **os atos decisórios, ou seja, as concessões dos créditos – "atos decisórios de seu deferimento"** (e-STJ fl. 851, grifei.) – **teriam sido realizadas em Fortaleza/CE.** É dizer, "embora os atos negociais referentes à solicitação dos empréstimos objeto dos autos tenham se iniciado em Salvador (BA), o ato que decidiu pelas respectivas concessões veio a ser praticado na cidade de Fortaleza (CE)" – e-STJ fl. 828 –, não havendo falar, portanto, em competência do Juízo Federal da Bahia ou do Distrito Federal. Dessarte, razão não assiste à defesa.

Passo à análise atinente à suposta **ofensa à norma que versa sobre a prerrogativa de foro.**

Pois bem. Sustenta a defesa que, "se a competência deve ser fixada de acordo com a prática de atos decisórios que, como asseverou o Tribunal local na decisão ora impugnada, ocorreram em Fortaleza e em Brasília, daí deflui, como consequência lógica e necessária, que os responsáveis pela prática destes mesmos atos decisórios estão sob investigação, dentre os quais **o então Ministro de Planejamento, que presidiu a reunião do Conselho de Administração do BNB por meio da Desenvolvimento e Gestão qual se decidiu pela aprovação da operação de substituição de garantia tida como suspeita em primeira instância (ID 4050000.10385236).** [...] Se o Conselho de Administração decidiu, o seu presidente, por elementar raciocínio lógico, teve ato de gestão e por isso não é mera testemunha, mas investigado" (e-STJ fl. 909, grifei).

É cediço que o foro por prerrogativa de função foi instituído pelo constituinte originário a ocupantes de determinados cargos em razão de sua relevância e para proteção da consecução de suas finalidades intrínsecas no âmbito da organização estatal.

Desse modo, verificada a existência de conexão *ratione personae*, deverá ser observada a competência privilegiada para todos os atos investigatórios e instrutórios, sem que tal desiderato importe ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, a teor do que determina o verbete 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

No entanto, na hipótese vertente, consignou-se que o então Ministro do Planejamento (e ex-Presidente do Conselho de Administração do Banco do Nordeste) – o qual alude a defesa que estaria sob investigação –, figurou, deveras, como testemunha, para que ele pudesse relatar o que eventualmente se lembrava acerca do estava sendo apurado, e não como possível investigado. Tal conclusão, portanto, não

Superior Tribunal de Justiça

possui o condão de autorizar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Eis o excerto do acórdão vergastado que justifica tal assertiva (e-STJ fl. 843):

Gizo, em primeiro lugar, que a pretensão de reconhecimento de incompetência da autoridade coatora em prol da competência da Suprema Corte não tem cabimento.

A autoridade cujo foro por prerrogativa de função justificaria tal medida (o ex-presidente do Conselho de Administração do banco, hoje ministro do Planejamento, Sr. Dyogo Henrique de Oliveira) não se noticia investigada, tendo prestado depoimento na inconfundível condição de testemunha (grifei).

Perfilhando da mesma conclusão foi o parecer ministerial, o qual foi ofertado em segundo grau de jurisdição (e-STJ fl. 830):

Carece de plausibilidade, ademais, o pleito que visa a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal tendo em vista a existência de suposto privilégio de foro do Presidente do Conselho de Administração do Banco do Nordeste, posto que, como cediço, o privilégio apenas se aplica aos casos em que o investigado detém a prerrogativa de função, não quando quem detém essa prerrogativa é mera testemunha.

No caso reportado nos presentes autos, Dyogo Henrique de Oliveira, presidente daquele Conselho e Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não integra o rol de investigados no IPL n° 198/2015. Em verdade, ele apenas foi instado a depor na condição de testemunha, tal como claramente expôs a autoridade policial que proferiu despacho determinando a expedição de carta precatória justamente com o fim de ouvi-lo naquela condição.

Confira-se, verbis:

“DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória para a SR/PF/DF, fazendo breve resumo dos fatos narrados no presente Inquérito Policial, e juntando-se cópia das principais peças dos autos, solicitando as inquirições, em termos de depoimento, das seguintes autoridades, destacando-se que estes não estão sendo inquiridos na condição de investigados, mas de testemunhas dos fatos narrados na investigação:

1.1) DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA – Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Endereço:

Esplanada dos Ministérios – Bloco K, 6° andar, Gabinete.
Brasília-DF – CEP: 70.040- 906. Tel: 55 (61) 2020-4300/4301 –
FAX: 55 (61) 2020-7745” id. 4050000.10385216(destacamos).

Superior Tribunal de Justiça

Assim é que, uma vez que o Ministro do Planejamento não figura como investigado do IPL n° 198/2015 é desarrazoada a alegação do impetrante, pelo que a ordem deve ser denegada também quanto a esse ponto (grifei).

Ademais, perquirir eventual participação do então detentor do foro por prerrogativa de função, no âmbito do *habeas corpus*, é expediente não admitido, ante as peculiaridades do caso vertente, porquanto a via eleita, ante seu angusto espectro cognitivo, não permite tal aferição para infirmar a conclusão obtida pela Corte de origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRF. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NA DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 704 DO STF. CONEXÃO. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE.

I - A alegação de incompetência do eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região para processar e julgar o paciente, nos moldes em que formulada no presente writ, não foi levantada perante a eg. Corte de origem por ocasião do oferecimento de defesa preliminar, o que caracteriza indevida supressão de instância.

II - De acordo com a Súmula 704 do STF: "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados".

III - Inviável desconstituir em habeas corpus a conexão entre os fatos narrados na denúncia, eis que para tanto seria necessário amplo revolvimento de material fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

Ordem não conhecida.

(HC 295.592/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

Passo, por fim, à análise do pleito referente à **impossibilidade de deflagração da investigação com base em matéria jornalística**, porquanto esta teria sido obtida a partir de vazamento ilegal de informações. Sustenta a defesa que "o *inquérito policial foi instaurado com base em matéria jornalística elaborada com apenas dados obtidos a partir do vazamento clandestino de informações sigilosas, servindo de instrumento para cancelar esta prática ilícita, em manifesta subversão do devido*

processo legal" (e-STJ fl. 916).

Com efeito, para a configuração de justa causa, seguindo o escólio de Afrânio Silva Jardim, "*torna-se necessário [...] a demonstração, prima facie, de que a acusação não [seja] temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de que sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública*" (JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, fl. 97).

Diante desse cenário, concluiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que "*a justa causa para a investigação, por outro lado, demonstra-se presente. Uma reportagem jornalística pode ter o condão de provocar a autoridade encarregada da investigação, a qual, no desempenho das funções inerentes a seu cargo, tendo notícia de crime de ação penal pública incondicionada, deve agir inclusive ex officio (a licitude das provas apresentadas na reportagem não é tema que possa, no escopo exíguo de cognição do writ, ser aferida com mínima segurança, não sendo ocioso lembrar o sigilo da fonte, constitucionalmente assegurado). Com efeito, a busca das informações que faltam, quiçá para infirmar ou validar os fatos objeto da reportagem, é justamente uma das funções da investigação*" (e-STJ fl. 851).

Consigne-se, inicialmente, que é possível que a investigação criminal seja perscrutada pautando-se pelas atividades diurnas da autoridade policial, *verbi gratia*, o conhecimento da prática de determinada conduta delitiva a partir de veículo midiático, no caso, a imprensa, como de fato ocorreu na hipótese vertente.

É o que se convencionou a denominar, em doutrina, de **notitia criminis de cognição imediata (ou espontânea)** – LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 4ª edição. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 132 –, terminologia obtida a partir da exegese do art. 5º, inciso I, do CPP, do qual se extrai que "*nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício*".

Há previsão, de jaez equivalente, no art. 3º da Resolução n. 181, de

Superior Tribunal de Justiça

2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Ademais, como bem elucidou a Procuradoria Regional da República, "ainda que assim não o fosse, e tal como bem fundamentou o Juízo impetrado, além disso, o procedimento investigativo não tomou por base meras ilações, nele existindo farta documentação que foi acostada pela autoridade policial e pelo próprio Parquet Federal, tais como: (1.) ofício do Banco do Nordeste por meio do qual se encaminharam informações sobre os procedimentos adotados para troca de garantias contratuais; (2) cópia de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República do Distrito Federal para apuração dos mesmos fatos, em cujo âmbito houvera a declinação de competência em favor da PRCE; (3) cópia do processo n° TC-001.976/2015-0, conduzido pelo Tribunal de Contas da União para apurar possíveis irregularidades no empréstimo referente à fábrica baiana; e (4) relatório de auditoria realizada pela CGU" (e-STJ fl. 832). Não há falar, portanto, em nulidade, no particular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0108428-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 98.056 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016130420154058100 0198205 08018046120184050000 16130420154058100
8018046120184050000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W F

ADVOGADOS : PAULO SANCHES CAMPOI - SP060284
FERNANDA PEREIRA MARTINS - PE019179
PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
RAPHAEL REIMOL DOMENECH - RJ123181

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRICK BERRIEL, pela parte RECORRENTE: W F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.